



## VOTO

**PROCESSO: 00058.080116/2024-34**

**INTERESSADO: EPA TRAINING CENTER**

**RELATORA: MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da Anac para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta de isenção temporária.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório<sup>[1]</sup>, trata-se de pedido de isenção do cumprimento do requisito que exige que um instrutor de voo possua habilitação no tipo da aeronave na qual conduzirá o treinamento. O requerimento protocolado pela EPA Training Center objetiva a utilização de instrutores sem a habilitação de tipo E120 nos treinamentos desta mesma habilitação realizados em simulador nível FFS B.

2.2. Em sua fundamentação<sup>[2]</sup>, a Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL avaliou a admissibilidade do pleito bem como a documentação apresentada pelo solicitante. Na análise, foram considerados o reduzido número de pilotos habilitados neste modelo, bem como o fato de não haver outros Centros de Treinamento de Aviação Civil (CTAC) certificados pela ANAC que oferecessem os cursos relativos a esta habilitação, ou ainda alternativas de curso inicial no exterior.

2.3. Quanto às mitigações de risco consideradas, a área técnica acatou as medidas propostas pelo CTAC em seu pedido, incluindo um programa de treinamento<sup>[3]</sup> e a exigência de que os candidatos possuíssem, no mínimo, licença de piloto de linha aérea e habilitação IFR. Dessa forma, os instrutores seriam treinados nas instalações da empresa apenas com seu simulador nível FFS B<sup>[4]</sup>, formando um instrutor com qualificações suficientes para prover instruções na própria EPA, mas não o suficiente para receber a habilitação de tipo E120.

2.4. Como medidas adicionais, a SPL propôs duas condicionantes. A primeira é a necessidade de realização de um exame de proficiência ao final do curso, similar ao da concessão da habilitação, respeitando os limites do simulador. A segunda, trata da necessidade de treinamentos recorrentes, sendo esta exigência análoga ao requisito de manutenção da habilitação de tipo, no caso de instrutores não sujeitos à isenção. Tais exames não terão crédito para a emissão ou revalidação da habilitação de tipo E120.

2.5. Com relação ao acompanhamento dessas medidas, a área técnica propõe que, inicialmente, esses exames sejam realizados por servidores da ANAC e, posteriormente, caso haja confiança no processo, os cheques poderiam ser realizados por examinadores credenciados. Neste sentido, entendo pertinente sugerir uma pequena alteração textual no ato de concessão da isenção, registrando a prioridade de realização do exame por servidor da ANAC, nos seguintes termos:

II - sejam aprovados em exame de proficiência acerca da habilitação E120. Prioritariamente, esta avaliação deve ser realizada por servidor da ANAC; e

2.6. Por fim, a Superintendência sugeriu que a isenção tenha uma duração máxima de 3 (três) anos ou 1 (um) ano após a ANAC aprovar um curso inicial de habilitação E120 em qualquer outro CTAC. Além disso, foi proposta uma restrição para que apenas 4 (quatro) instrutores possam fazer uso da isenção.

2.7. Sendo assim, tomo as justificativas elencadas pela área técnica como fundamento para minha decisão, considerando que foi demonstrado o interesse público na concessão da isenção solicitada pelo proponente, tendo em vista a escassez de treinamentos oferecidos para tal modelo de aeronave no mundo, bem como a proporcionalidade das medidas mitigadoras e das limitações impostas em relação ao nível de segurança adequado.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à isenção temporária do cumprimento do requisito 142.45(a)(1) do RBAC nº 142, conforme proposto pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SEI 10886690), incluindo-se a modificação mencionada no item 2.5 deste Voto.

É como voto.

**MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ**

Diretora Substituta

---

[1] Relatório de Diretoria (SEI nº 10899362)

[2] Nota Técnica 48 (SEI nº 10822886)

[3] Anexo Proposta de programa de treinamento (10591037)

[4] SEI 10591031 e 10591037



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Olivieri Caixeta Altoé, Diretora Substituta**, em 10/12/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10904927** e o código CRC **AE244FC8**.